I

(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2021/2048 DO CONSELHO

de 23 de novembro de 2021

que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum sobre as importações de um determinado número de produtos industriais nas Ilhas Canárias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([2]),

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1386/2011 do Conselho ([3]), a suspensão do direito aplicável a determinados bens de equipamento para utilização comercial ou industrial importados nas ilhas Canárias caduca em 31 de dezembro de 2021.

(2) Em abril de 2021, o Governo espanhol solicitou a prorrogação da suspensão dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a um determinado número de produtos, nos termos do artigo 349.º do Tratado. As medidas estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 1386/2011 contribuíram de forma positiva para o desenvolvimento da economia das Ilhas Canárias, em especial no setor da indústria e da construção, reduzindo assim o grave impacto das desvantagens económicas e comerciais causadas pelo afastamento, pela insularidade e pela pequena dimensão dessas ilhas.

(3) A economia das Ilhas Canárias continua a ser afetada de forma negativa pela pequena dimensão do mercado das ilhas, pela sua fragmentação e pelo afastamento em relação à Europa continental, pelo nível de desemprego particularmente elevado e pelos custos de produção e distribuição mais elevados do que os dos operadores económicos da Europa continental. Embora a taxa de desemprego das Ilhas Canárias tenha registado alguma melhoria até 2019, o desemprego aumentou de 20,5 % em 2019 para 22,6 % em 2020, muito acima da taxa média de desemprego em 2020 de 15,5 % em Espanha e de 7,1 % no conjunto dos Estados-Membros (Eurostat, 2021).

(4) Além disso, a pandemia da COVID-19 parou a atividade turística nas Ilhas Canárias, o que, em 2020, levou a uma queda estimada de cerca de 20 % do PIB. Por outro lado, verificou-se uma contração da atividade industrial e da construção, com uma descida estimada de 13 % por comparação com 2019.

([1]) Parecer de 5 de outubro de 2021 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
([2]) Parecer de 20 de outubro de 2021 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
([3]) Regulamento (UE) n.º 1386/2011 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum sobre as importações de um determinado número de produtos industriais nas Ilhas Canárias (JO L 345 de 29.12.2011, p. 1).

(5) É, pois, adequado prorrogar a suspensão dos direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a um determinado número de produtos enumerados nos anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 1386/2011, a fim de garantir a sustentabilidade dos efeitos positivos do Regulamento (UE) n.º 1386/2011, contribuir para a diversificação da economia, assegurar o crescimento constante e a criação de emprego na indústria e na construção, reforçar a inovação, reduzir a dependência da economia local do setor dos serviços e complementar outras medidas destinadas a estabilizar o ambiente económico e social nas Ilhas Canárias.

(6) Além das categorias de produto abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 1386/2011, o Governo espanhol solicitou a suspensão dos direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a sete novas categorias de produto com os códigos NC 3903 19, 5603 94, 5604 10, 7326 90, 7607 20, 8441 40 e 8479 90. Esse pedido deverá ser aceite uma vez que tais suspensões, que incluem suspensões relativas a máquinas para fins industriais e matérias-primas, reforçarão a economia das Ilhas Canárias.

(7) A fim de assegurar que só beneficiam das referidas medidas pautais os operadores económicos situados no território das Ilhas Canárias, as suspensões deverão estar subordinadas à condição de destino especial dos produtos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) e o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([5]).

(8) Na eventualidade de um desvio do comércio e a fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução que lhe permitam levantar temporariamente a suspensão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]).

(9) A fim de assegurar a continuidade após o termo da vigência das disposições do Regulamento (UE) n.º 1386/2011, é adequado aplicar as medidas estabelecidas no presente regulamento entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2031,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2031, são totalmente suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013, aplicáveis às importações nas Ilhas Canárias de bens de equipamento para utilização comercial ou industrial, atualmente classificados nos códigos NC enumerados no anexo I do presente regulamento.

Os referidos bens de equipamento devem ser utilizados de acordo com as disposições relevantes do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e do Regulamento (UE) 2015/2447 durante um período mínimo de 24 meses após a sua introdução em livre prática por operadores económicos situados nas Ilhas Canárias.

Artigo 2.º

Entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2031, são totalmente suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013, aplicáveis às importações nas Ilhas Canárias de matérias-primas, peças e componentes, atualmente classificados nos códigos NC enumerados no anexo II do presente regulamento e utilizados para fins de transformação ou manutenção industrial nas Ilhas Canárias.

([4]) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

([6]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Artigo 3.º

A suspensão de direitos referida nos artigos 1.º e 2.° está sujeita à fiscalização aduaneira do destino especial, nos termos do artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Artigo 4.º

1. Se tiver motivos para considerar que qualquer suspensão estabelecida no presente regulamento causou um desvio do comércio de um produto específico, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução a fim de levantar temporariamente a suspensão relativa a esse produto por um período máximo de 12 meses. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.

Os direitos de importação para os produtos em relação aos quais a suspensão tenha sido temporariamente levantada são cobertos por uma garantia, e a introdução em livre prática dos produtos em causa nas Ilhas Canárias fica subordinada à constituição dessa garantia.

2. Se, no decurso do período de 12 meses referido no n.º 1, o Conselho decidir, de acordo com o procedimento estabelecido no Tratado, levantar definitivamente a suspensão, os montantes dos direitos cobertos pelas garantias são cobrados a título definitivo.

3. Se, no decurso do período de 12 meses referido no n.º 2, o Conselho não adotar uma decisão de levantamento definitivo da suspensão, as garantias são liberadas.

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, criado pelo artigo 285.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de novembro de 2021.

Pelo Conselho
O Presidente
G. DOVŽAN

ANEXO I

Bens de equipamento para utilização comercial ou industrial atualmente classificados nos códigos NC ([1]):

4011 20	8418 61 00	8519 20	9006 30 00
4011 30 00	8418 69 00	8701	9006 53
4011 70 00	8418 91 00	8702	9006 59
4011 80 00	8418 99	8704 21	9007 10 00
4011 90 00	8427	8704 22	9007 20 00
5608	8431 20 00	8704 23	9008 50 00
6403 40 00	8441 40 00	8704 31	9010 10 00
6403 51 05	8450 11 90	8704 32	9011 20 90
6403 59 05	8450 12 00	8704 41	9030 33 20
6403 91 05	8450 19 00	8704 42	9106
6403 99 05	8450 20 00	8704 43	9107 00 00
8415	8450 90 00	8704 51	9207
8418 30 80	8472 30 00	8704 52	9506 91 90
8418 40 80	8479 90	8704 60	9507 10 00
8418 50	8501	8704 90 00	9507 20 90
		8705	9507 30 00

([1]) Conforme definido no Regulamento de Execução (UE) 2021/1832 da Comissão, de 12 de outubro de 2021, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 385 de 29.10.2021, p. 1).

ANEXO II

Matérias-primas, peças e componentes utilizados para fins agrícolas e de transformação ou manutenção industrial atualmente classificados nos códigos NC [1]:

3901	5208	5507 00 00	7601
3902 10 00	5209	5508 10 10	7607 20
3903 11 00	5210	5508 20 10	8529 90
3903 19 00	5212	5509	8706 00
3904 10 00	5401 10 12	5510	8707
3906 10 00	5401 10 14	5512	8708
4407 21	5401 20 10	5513	8714
4407 22	5402	5514	9002 90 00
4407 23	5403	5515	9006 91 00
4407 25	5404 11 00	5516	9007 91 00
4407 26	5404 90	5603 94	9007 92 00
4407 29	5407	5604 10 00	9008 90 00
4407 99 40	5408	6001	9010 90 80
4410	5501	6002	9104 00 00
4412	5502	6217 90	9108
5108	5503	6305	9109
5110 00 00	5504	6309 00 00	9110
5111	5505	6406	9111
5112	5506	7326 90	9112
5205			9114

[1] Conforme definido no Regulamento de Execução (UE) 2021/1832 da Comissão, de 12 de outubro de 2021, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 385 de 29.10.2021, p. 1).